



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/02/2015 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL**

**PROCESSO:** 644.989.15-4  
**REPRESENTANTE:** Trivale Administração Ltda.  
**ADVOGADOS:** Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e outros.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Paulínia.  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 01/2015, da Prefeitura de Paulínia, certame destinado à contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos da frota municipal.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos da representação intentada por Trivale Administração Ltda. com o propósito de impugnar o edital do Pregão Presencial n.º 01/2015, da Prefeitura de Paulínia, certame destinado à contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos da frota municipal.

Questionou, para tanto, a disposição do instrumento convocatório que impõe sejam os serviços fornecidos por meio de sistema de pagamento informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético com chip eletrônico.

Parecendo-me o caso semelhante a tantos outros corriqueiramente avaliados em sede de Exame Prévio de Edital, igualmente envolvendo a validade da exigência exclusiva da tecnologia do cartão magnético com chip eletrônico, deferi à



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

representante a medida liminar pedida, a fim de requisitar da Prefeitura o edital impugnado, bem assim assinalar prazo para a apresentação de informações.

Tal providência (eventos 18.1 e 21.1) foi referendada por este E. Tribunal Pleno na Sessão de 04 de fevereiro p.p. (evento 32.3).

Em cumprimento à liminar, compareceu a Prefeitura de Paulínia com justificativas (eventos 30.1 a 30.6).

Informou, preliminarmente, que o edital em questão havia sido retificado, bem assim agendada nova data de abertura (11/02/15), a qual, entretanto, foi adiada por força dos efeitos da liminar.

Disse, essencialmente, que a tecnologia exigida serviria para assegurar maior segurança no serviço de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento de sua frota, proporcionando, inclusive, ferramenta de controle que seria considerada razoável e não restritiva pela jurisprudência do E. TCU.

Concluiu encaminhando a versão alterada do instrumento convocatório.

Os autos, em seguida, tramitaram pela ATJ, que se manifestou por sua Unidade Técnica e Chefia, no sentido da procedência da inicial (eventos 40.1 e 40.2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Asseverou a Assessoria que a especificação do objeto não poderia ser considerada razoável, tampouco alinhada com a jurisprudência da Corte.

Além disso, os esclarecimentos da Prefeitura não estariam fundamentados com elementos técnicos que pudessem não só comprovar os aspectos de maior segurança do sistema, mas também que o alegado conjunto de vantagens que seriam proporcionadas à Administração justificaria a redução do universo de licitantes.

Diverso não foi o parecer do d. MPC, absolutamente consonante com a jurisprudência que prega a possibilidade de fornecimento de vales com as tecnológicas de tarja magnética ou de chip de segurança (evento 44.1).

Por fim, SDG também opinou pela procedência da vestibular, nos moldes da jurisprudência, uma vez que a aceitação das aludidas tecnologias disponíveis no mercado, sem restrição, iria ao encontro da ampla competição e do interesse público (evento 47.1).

É o breve relatório.

**JAPN**



## **VOTO**

A questão das tecnologias de fornecimento de documentos de legitimação de créditos vem sendo debatida em diversas oportunidades neste E. Tribunal, ora em sede de Exame Prévio de Edital, ora em análise ordinária de licitações e contratos.

Embora o objeto aqui questionado implique a contratação dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis para a frota da Prefeitura de Paulínia, o tema de fundo é o mesmo debatido quando da análise de licitações voltadas à contratação do gerenciamento de vales alimentação e refeição, hipóteses em que o modelo adotado por algumas Administrações igualmente prioriza tecnologia de domínio nem sempre tão amplo.

Ou seja, embora distintos os objetivos, os meios de fornecimento escolhidos têm sido os mesmos: créditos dispostos em cartões dotados de chip eletrônico.

Ao menos por ora, eventuais aspectos de segurança virtual e controle de fraudes não têm servido para validar conteúdos pautados exclusivamente no referido tipo de cartão, mais ainda em função da orientação dada em precedentes da espécie, cuja solução intermediária ainda me parece a mais razoável para conciliar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

essas preocupações da Administração com a forma de disputa mais isonômica.

Nunca é demais, a propósito, exemplificar a atual postura da Corte sobre a matéria:

*"...deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança" (cf. 2222.989.13-9 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, Sessão de 06/11/13).*

Encurtando razões, portanto, **mantenho o entendimento que determina a retificação do instrumento, conforme trilhado por ATJ, d. MPC e SDG, confirmo a liminar de início deferida e VOTO pela procedência do pedido subscrito por Trivale Administração Ltda.**

**Determino, nesses termos, que a Prefeitura do Município de Paulínia providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, fazendo constar das especificações do objeto (Anexo I), do modelo de proposta (Anexo X), do Termo de referência (Anexo XI) e demais disposições correlatas, que o sistema de pagamento dos combustíveis a ser oferecido poderá ser composto tanto**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**de cartões dotados de tarja magnética, como de chip de segurança.**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Paulínia, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações aqui mencionadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**